



Porto Alegre, 08 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10.721/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao IGAM resposta à consulta formulada nos seguintes termos:

Solicito parecer ao PLV 55/25, que já possui parecer jurídico e agora pedido de reconsideração.

E remetido, em anexo, parecer proferido pela assessoria jurídica da Câmara, se manifestando pela inviabilidade do PL, e Recurso Administrativo - Defesa da Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 55/2025, protocolado pelo Vereador proponente da demanda.

II. A partida é de referir que o trâmite do processo legislativo está regulado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, onde é devidamente detalhado.

Procedendo-se à análise do Regimento Interno da Câmara, instituído pela RESOLUÇÃO Nº 03/77, de 01 de fevereiro de 1977¹, em seus artigos 38 a 55², não se identificou a previsão de Recurso Administrativo no trâmite do referido processo, de modo que o recurso anexado à consulta não encontra amparo normativo para ser recebido e processado. Desse modo, deve ser indeferido por falta de previsão legal.

Quanto ao debate relativo ao Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, que *torna obrigatória a exigência de diploma de curso superior para secretários municipais*, tem-se que, sob a ótica da iniciativa legislativa, importa destacar que as atividades normativas da Câmara, se diferem da função executiva do Prefeito. O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, enquanto o Executivo consolida o mandamento da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

¹ RESOLUÇÃO Nº 03/77 De 01 de fevereiro de 1977. Disponível em: <https://www.riogrande.rs.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-atualizado-outubro-de-2024/view>

² Art. 44 – as emendas apresentadas entrarão em discussão conjuntamente com os projetos. Parágrafo Único – serão consideradas emendas as supressões, aditamento ou correção, preterindo as primeiras às segundas, e estas às terceiras.

Nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles³:

[...]

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

[...]

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido o STF, em julgamento com repercussão geral, o qual dá origem ao Tema 917, que, nesses casos, se constata que não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei das matérias referidas:

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, **não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos**. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF.

Com base nisso, cabe esclarecer que, se dissecando o que disposto no referido §1º do art. 61 da CF/88, o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, **somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos**.

Nesse contexto, embora o projeto em análise não altere despesas do Município, está estabelecendo condições de provimento a cargos pertencentes à estrutura administrativa de outro poder, logo, tem-se que está restrito à seara da competência privativa

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros, 17ª ed. 2014. p. 631.

do Prefeito, na forma do disposto no art. 51, VII, da Lei Orgânica Municipal⁴, assim, não aceita autoria de vereador. Veja-se:

Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]


Passa-se à conclusão.


III. Diante de todo o exposto tem-se que:

- O Recurso Administrativo, anexado à consulta, não encontra amparo no Regimento Interno da Câmara para ser recebido e processado. Desse modo, deve ser indeferido por falta de previsão legal;

- Quanto ao PLV 55/25, **opina-se** pela inviabilidade da matéria em razão de que repousa na seara da competência privativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultor Jurídico do IGAM


MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
Advogada, OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

⁴ LOM. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-grande-rs>.